



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0000797-29.2014.815.0151 — 1ª Vara de Conceição**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 Apelante** : Lucineide Grigório de Andrade

**Advogado** : Ilo Istenio Tavares Ramalho (OAB/PB 6.003)

**02 Apelante** : Município de Conceição

**Advogado** : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539)

**Apelados** : Os mesmos

**Remetente** : Juízo da 1ª Vara de Conceição

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PISO SALARIAL INFERIOR AO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO A APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DA REMESSA OFICIAL.**

*Conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF, o total da remuneração do servidor deve respeitar o valor do salário mínimo.*

*O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Nos casos de condenação em face da Fazenda Pública, sendo a dívida de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos*

*da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo. (Súmula 43 do STJ)*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis oriundas da sentença de fls. 88/95 prolatada pelo Juízo da **1ª Vara de Conceição** nos autos da ação de cobrança movida por **Lucineide Grigório de Andrade** em face do **Município de Conceição**.

O Juízo *a quo* julgou **procedente em parte** o pedido para condenar o Município demandado ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3 referente aos anos de 2009 a 2012; férias proporcionais, acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo de 2012/2013; décimo terceiro salário referente aos anos de 2009 a 2012, décimo terceiro salário proporcional do ano de 2012/2013 e saldo de salário do ano de 2012.

Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar em custas processuais e determinou a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformado, o promovente moveu recurso de apelação insurgindo-se contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de pagamento das diferenças salariais relativas ao pagamento a menor que o salário mínimo vigente. Pugnou, ainda, em face da sucumbência mínima, que os honorários sucumbenciais fossem suportados exclusivamente pelo Município promovido. (fls. 102/108)

O Município de Conceição, segundo apelante, aduz a prejudicial de **prescrição quinquenal** e, no mérito, afirmando que a parte autora não comprovou qualquer vínculo com a edilidade municipal, pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. (fls. 119/124)

Contrarrazões apresentadas pelos apelados às fls. 118/129 e 130/138.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 144/146).

**É o relatório. Decido.**

### **DA REMESSA OFICIAL**

Nos casos de iliquidez do título judicial, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for

ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil. Nesse sentido AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010.

**Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial e passo a analisá-la em conjunto com os recursos apalatórios.**

## **DA PRESCRIÇÃO**

Pugna o Município apelante pelo reconhecimento da prescrição do período anterior a 12/08/2009, considerando o ajuizamento da ação em 12/08/2014.

No tocante ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, decidindo que a pretensão do FGTS deve respeitar a prescrição quinquenal, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo iniciado antes do referido julgamento (18 de fevereiro de 2015), permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).*

A presente ação foi ajuizada no dia **12/08/2014** (fls. 02), ou seja, antes da modulação dos efeitos, motivo pelo qual o prazo da prescrição deve ser de 30 (trinta) anos contados a partir do **início da contratação e, no caso dos autos, muito embora a autora alegue que laborou desde 2008 até 2012, somente acostou as fichas financeiras dos anos de 2011 e 2012.**

**Portanto, considerando como termo inicial o mês de janeiro de 2011 e como se passaram pouco mais de 03 (três) anos até a data do ajuizamento da ação, inexistente período prescrito.**

## DO MÉRITO

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora alega que prestou serviços a edilidade promovida no período de 2008 a 2012, sem concurso público.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos nos termos do relatório supra.

Irresignada, a promovente/primeira apelante insurgiu-se apenas contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de diferenças salariais relativos ao pagamento a menor que o salário mínimo. Pugnou, ainda, pela condenação da edilidade em honorários sucumbenciais.

Por sua vez, o município promovido/segundo apelante, alegando que o promovente não comprovou qualquer vínculo com a edilidade, pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Pois bem. Merece reforma em parte o *decisum*.

Inicialmente, **uma observação deve ser feita, pois cabe a parte autora o mínimo lastro probatório do fato constitutivo de seu direito e, muito embora alegue que laborou desde 2008 até 2012, somente acostou as fichas financeiras dos anos de 2011 e 2012.** Destaque-se ainda que, em cumprimento a determinação judicial de fl. 58, o município promovido acostou fichas financeiras dos anos de 2011/2012 (fls. 59/81), afirmando inexistir qualquer documento que comprove a prestação de serviços pelo promovente nos anos de 2009 a 30 de janeiro de 2011.

**Assim, somente caberá a análise das verbas requeridas nos anos de 2011 e 2012.**

### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega o promovente/primeiro apelante que durante todo o período laborado recebeu salário inferior ao mínimo vigente, motivo pelo qual pugnou pelo pagamento das diferenças salariais.

Conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF o total da remuneração do servidor deve respeitar o valor do salário mínimo. Vejamos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 16: OS ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO, REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO.

Deste modo, a referida Súmula assegura, que a remuneração total (vencimento e gratificações) não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional e, seguindo essa linha de raciocínio, a partir da análise da documentação acostada pelo promovente às fls. 15/16, corroborada pelas fichas financeiras juntadas pelo município promovido (fls. 59/82), percebe-se que a remuneração total do servidor era inferior aos salários mínimos vigentes nos respectivos anos. Veja-se:

Em 2011, o salário mínimo era de R\$ 545,00 (Lei 12.382/2011) e a promovente recebia R\$ 166,60; em 2012 o mínimo era de R\$ 622,00 (Decreto 7.655/2011) e a promovente recebia R\$ 526,60.

Assim, a condenação ao pagamento das diferenças salariais é medida que se impõe, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente, em razão de a remuneração total ser inferior ao piso mínimo.

### **DAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS**

O promovente afirmando a ilegalidade da sua contratação, além do pagamento das diferenças salariais, pugnou pelo pagamento das férias não gozadas mais o terço constitucional, décimo terceiro salário, saldo de salário e depósito de FGTS.

O Município promovido pugnou pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, afirmando que não restou provado qualquer vínculo do promovente com a edilidade.

In casu, como dito alhures, restou inconteste nos autos a efetiva prestação de serviço nos anos de 2011 e 2012. Doutra banda, consigna-se que o recorrido não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, alçando em sua defesa apenas que a contratação em sendo nulo, inexistente qualquer direito à percepção da verba pleiteada na inicial.

Passo, portanto, a analisar a apelação do Município e a Remessa Oficial em conjunto.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, muita embora inicialmente a contratação da parte autora tenha sido em caráter temporário, foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade.

Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)*

Assim, não possui o promovente direito a percepção de qualquer direito social, tais como férias e décimo terceiro, mas tão somente ao saldo de salário e depósito do FGTS do período. Porém, como o Juízo *a quo* entendeu indevido o pagamento do FGTS e o promovente/apelante sequer mencionou tal pedido no recurso de apelação, deixo de analisar o pleito na Remessa Oficial sob pena de *reformatio in pejus* em relação ao Município.

Assim, merece acolhida em parte a remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pagamento das férias, do terço constitucional e décimo terceiro salário.

## **DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL**

Por sua vez, o Juízo *a quo*, em razão da sucumbência recíproca determinou a compensação em honorários sucumbenciais.

Irresignado, o promovente/primeiro apelante alegando sucumbência mínima, pugnou para que o ônus sucumbencial seja suportado exclusivamente pelo município apelado.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no entendimento de que para a caracterização da sucumbência recíproca deve-se considerar quantitativamente os pleitos deferidos e indeferidos, e não apenas o somatório da quantia a ser restituída.

Assim, reputando que a postulante requereu em sua exordial o pagamento das verbas do período de 2008 a 2012 e somente foi reconhecido o período de 2011 a 2012, nota-se que foi vencedora em uma parte dos requerimentos e vencida em outra, o que prevalece a hipótese da aplicação da repartição sucumbencial.

Ainda, destaque-se que a despeito do § 14 do art. 85 do NCPC ter revogado a Súmula 306 do STJ, adotando, orientação em sentido diametralmente oposta a então vigente ao vedar a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial e ao mesmo tempo reconhecer sua natureza alimentar<sup>1</sup>, a sentença vergastada foi prolatada em 11/11/2015, quando ainda vigia o CPC de 1973 e a Súmula 306 do STJ que previam:

*Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (CPC de 1973)*

*Súmula nº 306 do STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.*

Vejamos a jurisprudência nesse norte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. A concordância do embargado com os cálculos do embargante não o exime do pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. 2. A base de cálculo da verba honorária dos embargos à execução corresponde ao valor alegado como excesso de execução. 3. **É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução, ainda que a parte seja beneficiária de***

---

1

: “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

judiciária gratuita. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0014439-11.2016.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 12/07/2016; DEJF 21/07/2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por contribuinte que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o juízo de origem considerou a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. 2. Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Requereu-se, na inicial, a restituição de valores do IRPJ e da CSLL apurados nos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo havido procedência em parte dos pleitos para se reconhecer como devido o saldo da CSLL referente aos anos- calendário 1993 e 1998. Como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da União, mas sim de sucumbência recíproca. 4. O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído. Precedente. 5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (RESP 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. 7. Recurso Especial provido em parte. (STJ; REsp 1.211.952; Proc. 2010/0161566-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Jos 15/03/2011; DJE 25/03/2011)

Assim, não merece reforma a sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Por fim, restou silente a sentença quanto aos juros e correção monetária e, nesse aspecto, a sentença merece reparo, pois, **deve ser aplicada a lei n.º 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97**, com a seguinte ressalva:

Ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da Constituição Federal pela EC 62/09 no que tange à vinculação da atualização monetária de débitos fazendários inscritos em precatórios aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança.

Em razão da discrepância entre os índices de remuneração da poupança e o índice da inflação, o STF considerou que a atualização monetária dos débitos fazendários com base em índice que não recompõe a perda decorrente da inflação no período viola o direito à propriedade, vez que a atualização monetária proposta é insuficiente para preservar o valor real do crédito a ser pago pela Fazenda Pública.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei



9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de renumeração da poupança.

Em razão da ausência de segurança jurídica quanto ao início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, surgiu nova divergência jurisprudencial quanto ao índice de atualização monetária aplicável aos casos em julgamento, com a proliferação de decisões divergentes e contraditórias nos Tribunais brasileiros.

Destarte, chegou ao STJ para julgamento pelo sistema de Recurso Repetitivo o REsp 1270439/PR, oportunidade em que a Primeira Seção do STJ posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período, optando pela adoção do IPCA para esta finalidade:

*(...) 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. **18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.** 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. **Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.** 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)*

Feitas estas considerações, em se tratando de matéria alvo de repercussão geral e sentença prolatada em desconformidade com Súmula Vinculante do STF, na forma do art. 932 do NCPC, rejeito a prejudicial de prescrição e NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA e DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A APELAÇÃO DO PROMOVENTE e a REMESSA OFICIAL para:

1) determinar que o Município promovido restitua ao promovente as diferenças salariais dos anos de 2011 e 2012, referente ao pagamento a menor, tomando-se por base os salários mínimos naqueles anos vigentes.

2) Julgar improcedente o pedido referente ao pagamento das férias integrais e proporcionais, terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

3) de ofício, determinar que os juros moratórios sejam calculados juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, **incidindo uma única vez até o efetivo pagamento**, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, incidindo a partir da data do efetivo prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (*Incidirá correção monetária sobre dívida a partir da data do efetivo prejuízo*), mantendo a sentença em seus demais termos.

Ressalte-se, ademais, que essa modificação não implica em *reformatio in pejus* por se tratar de matéria de ordem pública.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 20 de Fevereiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***